



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CEP 36.350 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 - Centro

Telefax: (32) 3376 - 1357

E-mail cmstiago@camarasaotiago.mg.gov.br

LEI PROMULGADA N.º 001 DE 05 DE ABRIL DE 2016.

*"Dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, veto e transmissor das doenças: Dengue, Chikungunya, Febre Zika e Microcefalia e dá outras providências".*

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Tiago, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 83 do Regimento Interno, em consonância com o Artigo 37, VII da Lei Orgânica, conjugado com o artigo 236, § 2º do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Tiago, em parceria com o Governo Estadual e Federal, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissor da *Dengue, Chikungunya, Febre Zika e Microcefalia*, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Tiago, responsável pela vigilância em Saúde e controle de zoonoses e vetores.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se Política Municipal de Combate ao mosquito *Aedes Aegypti* as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão, que manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD.

Art. 3º. Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue.

§ 1º. Para fins da aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, latas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 2º. A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º. Ficam os responsáveis por borracharias, recicladoras de sucatas e afins, oficinas e depósitos de veículos, desmanches e ferro-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

Projeto de Lei n.º 003 de autoria do Executivo Municipal – aprovado na Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2016 – às 14h30. Encaminhada a Proposição n.º 002 em 21/03/2016, o Executivo vetou as emendas aditivas feitas pelo Vereador Luis Fernando de Souza (Art. 11 – A). O veto foi apreciado pela Casa Legislativa no dia 30/03/2016 e rejeitado na votação aberta, conforme prevê o Regimento Interno, tendo como resultado: 05 (cinco) votos contrários ao veto, 03 (três) votos favorável ao veto.

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CEP 36.350 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 - Centro

Telefax: (32) 3376 - 1357

E-mail cmstiago@camarasaotiago.mg.gov.br

- I – manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II – responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a posto de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;
- III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer materiais, recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- IV – manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;
- V – promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º. É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I – manter o ph entre 7,0 e 7,9;

II – manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º. As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º. Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º. Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde de São Tiago, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e a remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes,.

§ 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, de acordo com o tempo despendido e a quantidade de material recolhido, sendo o valor estabelecido para uma infração leve tendo o valor de duas UPFM.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CEP 36.350 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 - Centro

Telefax: (32) 3376 - 1357

E-mail cmstiago@camarasaotiago.mg.gov.br

§ 2º. Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 05 dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§ 3º. No caso de omissão por parte do proprietário, após o prazo acima mencionado, que o imóvel esteja fechado, o Poder Público Municipal, por meios de seus agentes públicos devidamente credenciados e identificados por crachá, poderão ingressar no imóvel edificado ou não, com presença de testemunha, que apresentem riscos potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes*, tendo a finalidade de avaliação e até mesmo poderá efetuar a limpeza e o custo deverá ser emitida uma DAM em nome do proprietário com o valor correspondente para uma infração leve tendo o valor de duas UPFM.

Art. 9º. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como acompanhar os servidores da SMS para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 10. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. A constatação de focos com criadouros de larvas de mosquitos do gênero *Aedes* em imóveis, mediante a realização de trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constitui risco à Saúde Pública, e portanto, passível de punição aos transgressores, conforme disposições constantes nesta Lei, classificadas em:

- a) advertência e,
- b) multa.

I- Cabe a advertência, na primeira visita de fiscalização e constatado no local foco positivo de larva do mosquito do tipo *Aedes*.

II- Cabe multa leve, na segunda visita de fiscalização e constatado a persistência da situação inicial no local de foco positivo;

Manoel



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CEP 36.350 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 - Centro

Telefax: (32) 3376 - 1357

E-mail cmstiago@camarasaotiago.mg.gov.br

III- Cabe multa média, na terceira visita de fiscalização e constatado a persistência da situação da segunda visita de fiscalização no local de foco positivo;

IV- Cabe multa grave, na quarta visita de fiscalização e constatado a persistência da situação da terceira visita de fiscalização no local de foco positivo.

V- Cabe multa gravíssima, a partir da quinta visita de fiscalização e constatado a persistência da situação da última visita de fiscalização no local de foco positivo.

§ 1º. A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito do gênero *Aedes* mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, enseja a lavratura de notificação de advertência ao proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel.

§ 2º. Quando em situação de alerta epidemiológico, a existência de criadouro de larvas de mosquito *Aedes*, se constitui infração sanitária sujeita à aplicação do disposto nesta Lei.

§ 3º. Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas no "caput" deste artigo, serão notificados pela Autoridade Sanitária ou outro Agente ligados e a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciado, no momento da verificação da existência de foco com criadouro, sem prejuízo das responsabilidades previstas no "caput", alínea, incisos e parágrafos deste artigo.

§ 4º. O auto de infração deverá constar: Nome completo do proprietário/locatário infrator, identificação, endereço e qualificação, local, data e a hora ou ingresso forçado ao imóvel, descrição do fato com dispositivo legal (Lei) e a penalidade, ao final constar **PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, REALIZA-SE ESTA AÇÃO.**

§ 5º. Em caso de constrangimento por parte dos proprietários/locatários infratores aos fiscalizadores e agentes públicos de saúde, estes poderão requisitar o auxílio à autoridade policial para fazer cumprir a sua missão, podendo inclusive notificar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para providências cabíveis devido a obstrução na realização dos trabalhos.

Art. 11-A. Para atender o disposto nesta lei, fica o município de São Tiago obrigado a providenciar a limpeza e adequação de seus imóveis, podendo qualquer cidadão requerer tal providência junto à Secretaria Municipal de Saúde de São Tiago.

§ 1º. O requerimento a que se refere o caput desse artigo poderá ser feito por escrito ou verbalmente, sendo que nesse último caso o pedido será reduzido a termo, no ato do pedido, pelo profissional competente, fornecendo-se ao cidadão cópia de seu requerimento, do qual deve constar a data do protocolo, a descrição do imóvel e o nome do requerente.

§ 2º. A secretaria de saúde ou órgão equivalente do poder público municipal deverá providenciar a limpeza e adequação do imóvel objeto do requerimento no prazo de 5 dias.

§ 3º. Caso o município não providencie a limpeza do imóvel no prazo estipulado no parágrafo anterior, o cidadão poderá requerer o registro de ocorrência policial, podendo inclusive notificar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Emendas aditivas feitas pelo Vereador**

Luis Fernando de Sousa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CEP 36.350 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 - Centro

Telefax: (32) 3376 - 1357

E-mail cmstiago@camarasaotiago.mg.gov.com.br

Art. 12. A competência para aplicação da penalidade de multa, prevista nesta Lei, é de Agente Fiscal, devidamente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º As multas serão estabelecidas em razão da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) ou outro índice que venha a substituí-la e terão os seguintes valores;

I- nas infrações leves, que ocorre na segunda visita e constatado foco positivo, a multa será de duas UPFM.

II- nas infrações médias, que ocorre na terceira visita e constatado foco positivo, a multa será de quatro UPFM.

III- nas infrações graves, que ocorre na quarta visita e constatado foco positivo, a multa será de oito UPFM.

IV- nas infrações gravíssimas, que ocorre nas demais visitas e constatado o foco positivo, a multa será de dezesseis UPFM.

§ 2º Na primeira visita, em caso positivo, é feita apenas a notificação ao proprietário, locatário ou responsável pelo imóvel, e a partir da segunda visita e em caso positivo, é iniciada a aplicação da correspondente multa, sendo que a persistência de foco enseja nova multa e assim sucessivamente.

Art. 13. A arrecadação proveniente das multas impostas por esta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, devendo ser redirecionado para manutenção do serviço de controle da Dengue, conta a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde de São Tiago.

Parágrafo Único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária passível de execução.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Tiago-MG, 05 de abril de 2016.

GUARACI JOSÉ VIEIRA

- VICE-PRESIDENTE -